PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 235/2024.
AUTORIA: Ver. Everton Assis.
EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da Carteira de Vacinação no ato da admissão em empresas, no âmbito do município de Manaus.".

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO EM EMPRESAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS – PROPOSTA QUE VERSA SOBRE DIREITO DO TRABALHO - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO TRAMITAÇÃO - PARECER DESFAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Everton Assis, cuja ementa é "DISPÕE sobre a obrigatoriedade da apresentação da Carteira de Vacinação no ato da admissão em empresas, no âmbito do município de Manaus.".

Justifica o nobre parlamentar que o intuito da propositura é contribuir com a redução dos gastos nas empresas e também com a otimização das ações de saúde pública no município.

Deliberado em 13/05/2024.

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR LORENA BARRONCAS AMORIM - GERENTE DE DEPARTAMENTO EM 20/05/2024 12:34:19
ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO - PROCURADOR(A) EM 20/05/2024 12:35:03
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : BF9E924600141C93 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

Distribuido para parecer em 14/05/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da Carteira de Vacinação no ato da admissão em empresas, no âmbito do município de Manaus.

Em que pese se verifique o excelente cunho de interesse público da proposta, percebe-se que o proponente em questão ingressou na esfera do direito do trabalho, sendo imperativo lembrar que a competência para legislar sobre esse domínio é privativa da União, conforme o art. 22, I, da CF:

> *Art. 22.* ***Compete privativamente à União legislar sobre****:*
>
> *I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do* ***trabalho****;*
>
> *[...]*

Cabe à União legislar sobre Direito do Trabalho e sobre condições para exercício de profissões, privativamente (art. 22, I, CF), e promover a organização, manutenção e execução da inspeção do trabalho, de forma exclusiva (art. 21, XXIV, CF).

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR LORENA BARRONCAS AMORIM - GERENTE DE DEPARTAMENTO EM 20/05/2024 12:34:19
ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO - PROCURADOR(A) EM 20/05/2024 12:35:03
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : BF9E924600141C93 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

Assim, consideradas as regras de repartição de competência inscritas na Constituição de 1988, não cabe a lei estadual dispor, sem autorização específica de lei complementar, sobre matérias reservadas privativamente à União ou, em qualquer hipótese, sobre temas de competência exclusiva dela. **Na mesma esteira, não cabe a lei municipal dispor sobre matérias reservadas privativamente ou exclusivamente à União.** Observam GILMAR MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO:

> ***O art. 21 da Carta dispõe sobre a competência geral da União, que é consideravelmente ampla, abrangendo temas que envolvem o exercício de poderes de soberano, ou que, por motivo de segurança ou de eficiência, devem ser objeto de atenção do governo central.*** *Nos incisos do artigo, atribui-se à União a função de [...]* ***organizar, manter e executar a inspeção do trabalho*** *[...]. A competência privativa da União para legislar está listada no Art. 22 da CF. [...]*

É importante ressaltar que a divisão de competências entre os entes federativos é fundamental para a manutenção do equilíbrio e da harmonia no sistema jurídico brasileiro. A União, os estados e os municípios possuem esferas de atuação delimitadas, sendo essencial respeitar esses limites para evitar conflitos e garantir a eficácia das políticas públicas.

Diante disso, apesar dos Municípios possuírem competência constitucional para legislar sobre interesse local, tal competência não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> *EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E DO*

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR LORENA BARRONCAS AMORIM - GERENTE DE DEPARTAMENTO EM 20/05/2024 12:34:19
ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO - PROCURADOR(A) EM 20/05/2024 12:35:03
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : BF9E924600141C93 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

> *TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.8.2011. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Precedentes.* ***A competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados.*** *As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - ARE: 668285 RS, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 27/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-117 DIVULG 17-06-2014 PUBLIC 18-06-2014)*

De mais a mais, convém destacar o julgamento da ADI 4.387/SP, relator o Ministro DIAS TOFFOLI, Supremo Tribunal Federal, onde concluiu-se que **a norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a**

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR LORENA BARRONCAS AMORIM - GERENTE DE DEPARTAMENTO EM 20/05/2024 12:34:19
ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO - PROCURADOR(A) EM 20/05/2024 12:35:03
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : BF9E924600141C93 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional, fazendo alusão à competência da União para legislar sobre o assunto, senão vejamos:

> *EMENTA. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes.* ***A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.*** *2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei*

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR LORENA BARRONCAS AMORIM - GERENTE DE DEPARTAMENTO EM 20/05/2024 12:34:19
ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO - PROCURADOR(A) EM 20/05/2024 12:35:03
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : BF9E924600141C93 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

> *impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 4387 SP, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 04/09/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/10/2014)*

Assim, constatada a inconstitucionalidade da proposta, vislumbra-se óbice à sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a proposta invade a competência da União para legislar sobre direito do trabalho e dispor sobre condições para o exercício de profissões, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº 235/2024.

É o parecer.

Manaus, 15 de maio de 2024.

Pryscila Freire de Carvalho
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim
Gerente do Departamento de Apoio Jurídico

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR LORENA BARRONCAS AMORIM - GERENTE DE DEPARTAMENTO EM 20/05/2024 12:34:19
ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO - PROCURADOR(A) EM 20/05/2024 12:35:03
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : BF9E924600141C93 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Eyline Layanne da Silva Curico
Estagiária de Direito

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR LORENA BARRONCAS AMORIM - GERENTE DE DEPARTAMENTO EM 20/05/2024 12:34:19
ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO - PROCURADOR(A) EM 20/05/2024 12:35:03
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : BF9E924600141C93 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

Documento 2024.10000.10032.9.028052
Data 20/05/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.028052

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Data 20/05/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 2555424D00141C97 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

PROCURADORIA GERAL

PL: 235/2024.
AUTORIA: Ver. Everton Assis.
EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da Carteira de Vacinação no ato da admissão em empresas, no âmbito do município de Manaus. ".
INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 21 de maio de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES - PROCURADOR(A) EM 21/05/2024 08:59:30
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : EB6A11E500141EA7 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

Documento 2024.10000.10032.9.028052
Data 20/05/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.028052

Origem

Unidade	PROCURADORIA GERAL
Enviado por	AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data	21/05/2024

Destino

Unidade	2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de	KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA RIBEIRO

Despacho

Motivo	ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho	ENVIADO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E6C3A03300141ED8 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador